



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.722459/2013-12
ACÓRDÃO	3002-003.352 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA FRAIBURGO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Apurado em diligência que não existem os débitos da COFINS lançados no auto de infração, homologa-se o resultado da diligência para se cancelar o auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Apurado em diligência que não existem os débitos de PIS lançados no auto de infração, homologa-se o resultado da diligência para se cancelar o auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, referentes a pagamentos a menor a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante total de R\$ 39.287,31 (fls. 3/8), e de PIS/Pasep, no montante total de R\$ 8.259,49 (fls. 9/14), ambos relativos aos período de apuração de outubro a dezembro de 2008.

No Relatório Fiscal, o autuante assim descreve os fatos que fundamentaram a lavratura do auto de infração:

[...] o contribuinte formalizou Pedidos de Ressarcimento de PIS (29224.27040.270109.1.

1.10-3091) e COFINS (26348.30374.270109.1.1.11-0266), conforme os processos administrativos nºs 10925.000041/2010-16 e 10925.000017/2010-79, respectivamente, relativos a créditos do 4º trimestre de 2008.

6. Em 06 de novembro de 2013 foi finalizada a análise do processo administrativo supracitado, tendo como resultado o indeferimento do pedido (direito creditório não reconhecido). [...]7. Da análise dos Despachos Decisórios, é possível inferir-se que, dada a monta das glosas, restou ao final dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 um crédito insuficiente para o desconto das contribuições apuradas, resultando em débitos declarados e não pagos, respectivamente, de R\$ 1.578,17, R\$ 1.050,57 e R\$ 1.237,56 referente ao PIS, e 7.269,11, R\$ 4.839,03 e R\$ 5.700,27 referente a COFINS.

[...]

Cientificada do auto de infração em 31/03/2014 (fl. 10), a contribuinte apresentou impugnação em 28/04/2014 (fls. 13/20), na qual alega que:

- apurou créditos relativos ao PIS/Pasep e à Cofins referentes ao 4º trimestre de 2008, formalizando pedidos de ressarcimento. A autoridade fiscal indeferiu esses pedidos nos autos dos processos administrativos nº 10925.000041/2010-16 (PIS/Pasep) e nº 10925.000017/2010- 79 (Cofins). Foram tempestivamente apresentadas manifestações de inconformidade;
- apurou os tributos, declarou-os em conformidade com a lei, mas não efetuou os pagamentos por causa da compensação, que é outra forma de extinção do crédito tributário. Essa compensação está amparada nos arts. 41 e 49 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, e no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Logo, não cometeu nenhuma infração;

- de acordo com o § 5º do art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa;
- a multa de 75% foi aplicada indevidamente. Com efeito, o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, prevê multa nesse percentual, mas remete ao seu art. 41, § 3º, inciso I, para as possibilidades de sua aplicação. Ocorre que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses listadas por esse dispositivo.

Ao final, a impugnante requer a anulação dos autos de infração pelas razões acima expostas.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES. NÃO PERTINÊNCIA.

Não tendo pertinência com o caso em tela as alegações trazidas pela impugnante, deve ser mantido o lançamento de ofício.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em julgamento realizado por essa Turma, através de Resolução nº 3002-000.327, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

faça a juntada das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos administrativos nº 10925.000041/2010-16 e nº 10925.000017/2010-79, proceda a reversão das glosas julgadas indevidas e ao refazimento da apuração do PIS/Cofins no período decorrentes dessas decisões e apure a falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições apontadas nos presentes Autos de Infração, retornando, em seguida, para julgamento.

Realizada a diligência, a fiscalização elaborou Informação Fiscal, às fls 533/535. Assim, os autos foram remetidos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcos Antonio Borges**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS correspondente aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2008.

No Relatório Fiscal, às fls. 15/22, são descritos os fatos que fundamentaram a lavratura do auto de infração:

[...] o contribuinte formalizou Pedidos de Ressarcimento de PIS (29224.27040.270109.1.1.10-3091) e COFINS (26348.30374.270109.1.1.11-0266), conforme os processos administrativos n°s 10925.000041/2010-16 e 10925.000017/2010-79, respectivamente, relativos a créditos do 4º trimestre de 2008.

6. Em 06 de novembro de 2013 foi finalizada a análise do processo administrativo supracitado, tendo como resultado o indeferimento do pedido (direito creditório não reconhecido). [...]

7. Da análise dos Despachos Decisórios, é possível inferir-se que, dada a monta das glosas, restou ao final dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 um crédito insuficiente para o desconto das contribuições apuradas, resultando em débitos declarados e não pagos, respectivamente, de R\$ 1.578,17, R\$ 1.050,57 e R\$ 1.237,56 referente ao PIS, e 7.269,11, R\$ 4.839,03 e R\$ 5.700,27 referente a COFINS.

[...]

Alega a recorrente, em síntese, que o Auto de Infração é indevido pois os débitos compensados estavam sendo discutidos nos processos administrativos nº 10925.000041/2010-16 e nº 10925.000017/2010-79, pleiteando a sua anulação, bem como o afastamento da Multa de 75% por enquadramento incorreto.

Quanto a essas alegações entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme consta no Relatório Fiscal, os valores lançados referem-se a débitos declarados e não pagos resultantes da análise dos citados pedidos de ressarcimento com créditos referentes ao 4º trimestre de 2008, no qual constatou-se um crédito insuficiente para o desconto das contribuições apuradas para os períodos de outubro a dezembro de 2008 e não débitos de tributos indevidamente compensados e não homologados conforme alegado.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente dos créditos insuficientes para o desconto das contribuições apuradas, resultando em débitos declarados e não pagos, cabível é o

lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente..

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

No entanto, conforme admite a decisão recorrida, o resultado do julgamento dos recursos apresentados nos processos administrativos nº 10925.000041/2010-16 e nº 10925.000017/2010-79, cujos objetos são os pedidos de ressarcimento relativos a créditos do 4º trimestre de 2008, tem implicação nos créditos tributários lançados nos autos de infração em tela.

Pelo que consta no site do CARF ambos os processos foram julgados na sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10925.000016/2010-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, sendo dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer o crédito da contribuição sobre os gastos com: a) Embalagens; b) Serviços Utilizados com Insumos (Fretes); c) Combustíveis e ou Lubrificantes e outros insumos; e d) Despesas de contraprestação de arrendamento mercantil (desde que o bem objeto do arrendamento seja utilizado nas atividades produtivas da Recorrente).

Contra os Acórdãos de Recurso Voluntário proferidos pelo CARF interpuseram Recurso Especial o Procurador da Fazenda Nacional e o Contribuinte. Os membros do colegiado acordaram em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento. Por outro lado, o Recurso Especial do Contribuinte foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial para reconhecer o crédito de depreciação exclusivamente em relação ao equipamento “Carretão com rolete”, sendo definitiva na seara administrativa.

Assim, findo o contencioso administrativo tendo em vista a reversão das glosas julgadas indevidas nas referidas decisões e a redução dos valores de insuficiência de recolhimento das contribuições sob exigência, decorrente do aumento de créditos da contribuinte nos períodos de apuração respectivos, deve se proceder ao refazimento da apuração do PIS/Cofins nos períodos de apuração apontados e o seu reflexo nos valores apurados pelos Autos de Infração.

Nos termos da resolução em questão, entenderam os julgadores naquela oportunidade por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, faça a juntada das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos administrativos nº 10925.000041/2010-16 e nº 10925.000017/2010-79, proceda a reversão das glosas julgadas indevidas e ao refazimento da apuração do PIS/Cofins no período decorrentes dessas decisões e apure a falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições apontadas nos presentes Autos de Infração, retornando, em seguida, para julgamento.

Realizada a diligência, restou confirmada pela fiscalização a existência de créditos superiores aos valores lançados nos presentes autos de infração, conforme Informação Fiscal, às fls 533/535, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Assim sendo, o mencionado auto de infração apurou o valor total de R\$ 17.808,41 como insuficiência de recolhimento da COFINS e a quantia de R\$ 3.866,30 como insuficiência de recolhimento do PIS, sendo acrescido, ainda, as multas de ofício e juros.

No entanto, ao retomar os dados da Informação Fiscal nº 3.083-2023 e nº 3.084-2023 da EQAUD4/DEVAT/SRRF09/RFB é possível constatar, como já observado, que no 4º trimestre de 2008, ao atender diligência do CARF foi apurada a quantia de R\$ 84.873,49 de crédito a ser reconhecido referente à contribuição Cofins Não-Cumulativa e R\$ 18.426,45, referente ao PIS/Pasep Não-Cumulativo.

Com efeito, levando em consideração a apuração existente agora no 4º trimestre de 2008 que exprime, com a nova apuração realizada, quantia superior ao lançado no auto de infração, cabe a interessada o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo e, com isso, fica prejudicado a apuração realizada no auto de infração em tela, visto que na época do lançamento caso fosse constatado a existência de créditos superiores aos valores a serem lançados, a lavratura do auto de infração não teria ocorrido.

Desta forma, constatando-se a existência de créditos superiores aos valores lançados nos presentes autos de infração, deve ser homologado o resultado da diligência e cancelados integralmente os autos de infração de PIS e COFINS.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges